



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ENGENHEIRO COELHO

PREPARANDO UM NOVO FUTURO

GESTÃO 2021-2024

Ofício G.P. N° 259/2021

Engenheiro Coelho, 20 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara,

Sirvo-me do presente para encaminhar VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 89/2021 AUTOGRAFO N° 105/2021, seguido do PARECER JURÍDICO.

Sem mais para o momento, ensejamos a Vossa Senhoria, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ZEEIVALDO ALVES DE MIRANDA

Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho

Exmo. Senhor
ADARI DONIZETE DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
ENGENHEIRO COELHO/SP



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Engenheiro Coelho, 16 de dezembro de 2021.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/2021, AUTÓGRAFO Nº 105/2021.

Senhor Presidente;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 37, III, da Lei Orgânica do Município, decidi, após consulta à Procuradoria do Município vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 89/2021/Autógrafo nº 105/2021 que dispões sobre a **AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PAULINIA, ASMUP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conforme disposto no Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, o referido projeto de Lei contraria a Lei Federal nº 173/2020 em seu artigo 8º, VI, ao criar benefício ao servidor público durante sua vigência. É certo que tal impedimento prevalece até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Não de outra forma, fere ainda o artigo 24, XIII e XX da Lei de Licitações nº 8.666/93, haja vista que a dispensa de licitação não se aplica ao objeto do Projeto de Lei, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Outrossim, contraria ainda os artigos 95, §5º, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

Art. 95 (...)

Parágrafo 5º - Ressalvamos os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegura igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

CONCLUSÃO

Portanto, pelo exposto acima, está evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 89/2021/Autógrafo nº 105/2021, pois contraria a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 173/2020 e a Lei 8.666/93 e conseqüentemente a falta de interesse público.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 89/2021/Autógrafo nº 105/2021, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Procuradoria do Município

Solicitante: Prefeito Municipal

Assunto: análise de Projeto de Lei N° 089/2021.

Parecer Jurídico

Trata-se de pedido de análise do projeto de lei, de iniciativa do Executivo Municipal, que, dispõe sobre a **AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PAULINIA, ASMUP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com o objetivo de fornecer benefícios a custo zero para os servidores que irão aderir voluntariamente para obtenção de **CARTÃO UNIMAIS SEGUROS E SAÚDE** com taxa de administração absorvido pelos cofres públicos no valor de **R\$ 79,99 (Setenta e nove reais e noventa e nove centavos) por servidor.**

O projeto pode não deve prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94.

Em breve leitura do texto, observa-se que o Projeto de Lei nº 089/2021 extrapolou a sua eficácia quando autorizou e indevidamente a contratação da **ASSOCIAÇÃO ASMUP**, pessoa jurídica de direito privado sem o devido processo licitatório, contido no Artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, senão vejamos;

A licitação é dispensável nos casos expressamente elencados pelo artigo 24, do Estatuto Licitatório, constituindo um rol taxativo, fechado, numerus clausus, sem margem ao intérprete da lei estender a dispensa de licitação a outras hipóteses. A Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade, como vejamos a seguir;

Art. 24. É dispensável a licitação:



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Procuradoria do Município

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os processos de dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira enquadrada na hipótese de dispensabilidade do mencionado inciso XIII, do artigo 24, deverão ser instruídos com:

- a) Lei Autorizando (quando dispuser de benefício ao servidor)
- b) Justificativa para a contratação e necessidade de sua dispensa;
- c) Justificativa da escolha da instituição;
- d) Justificativa do preço;
- e) Previsão orçamentária;
- f) Estatuto Social da instituição, para demonstrar ser instituição brasileira, sem fins lucrativos e possuir dentre suas finalidades sociais a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou ser entidade dedicada a recuperação social do preso; e
- g) Certidões, no mínimo 03 (três), expedidas por pessoas jurídicas de direito público, como prova de reputação ético-profissional.

Segundo o magistério de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, um aspecto fundamental reside em que o inciso XIII, do artigo 24, do Regramento Licitatório, não representa uma espécie de válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação ou por meio de adesão. Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição e/ou associação) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração. Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação se inserir no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. Deve constar do objeto social ou do ato constitutivo da entidade serviços de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, ou de recuperação social do preso e o objeto da contratação deve estar *compatível* com uma destas finalidades.

Desta análise, o que encontramos no respectivo projeto de Lei nº 089/2021 é insustentavelmente a tentativa de desvinculação da obrigatoriedade da municipalidade em proceder pelo processo licitatório, ou seja, a própria lei autorizou e determinou a contratação da



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Procuradoria do Município

empresa fornecedora do benefício concedido aos servidores, transformando a Lei numa aberração jurídica, que caso aprovada, poderá ter seus efeitos nulos e os prejuízos ressarcidos pelo gestor público.

De outro lado e não menos importante, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas vem tendo o seguinte posicionamento, senão vejamos;

"Enfim, a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, para ser considerada regular, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, há que observar também que o objeto do correspondente contrato guarde estrita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional, além de deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada." (TC 018743/96-0, Decisão 908/99, DOU de 17/12/99, p. 70)

TCU decidiu: "...a dispensa de que trata o inciso apenas é admitida quando, excepcionalmente, houver nexa entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado." Fonte: TCU. Processo nº 018.021/2000-0. Acórdão nº 61/2003- Plenário.

TCU recomendou: "...se abstenha de dispensar licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, quando restar comprovado que a instituição de que trata o referido dispositivo não tem condições de desempenhar as atribuições para qual foi contratada, uma vez que nesse caso é inadmissível a subcontratação." Fonte : TCU. Processo nº 019.365/95-0. Decisão nº 138/1998 - Plenário.

Além do mais, Os Tribunais de Contas da União e do Estado de São Paulo têm firmado posicionamento institucional de julgar irregulares as contratações diretas de Associações, Fundações e Institutos pela norma do artigo 24, inciso XIII, quando várias outras instituições tiverem a mesma capacidade de executar o objeto contratual. Portanto, para uma perfeita identificação das razões da dispensa da licitação e da contratação de determinada instituição, deve o Administrador Público declinar no processo administrativo os motivos pelo qual o faz, sob pena de serem julgadas irregulares tais contratações, pois somente assim torna-se possível analisar a vontade do Administrador Público e a sua correlação com a norma de dispensabilidade vigente.

Assim, fica os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Procuradoria do Município

O Município de Engenheiro Coelho, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, sem, contudo, conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional, ou tão somente, como é o presente caso, que visem dar visibilidade e maior concretude aos princípios já constantes da Lei Federal.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no DOE de 13/08/93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6.544/89 frente à nova Lei Federal nº 8.666/93, assim se pronunciou:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo municipal, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Município pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.).

Em outra síntese, como se trata de benefício para o servidor, o projeto de Lei em comento não pode ter sua vigência neste ano, pois a Lei Federal nº 173/2020 em seu artigo 8º veda a vigência de qualquer benéfico até 31/12/2021, senão vejamos o texto da Lei;

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Procuradoria do Município

empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

CONCLUSÃO.

Em caráter preambular, importante destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pela signatária, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Posto isto, essa procuradoria se posiciona de forma contrária a promulgação da Lei e opinando desde já pelo Veto Total do Projeto de Lei nº 089/2021, pois está em eminente conflito com as regras impostas pela Lei de Licitações nº 8.666/93, Lei Federal nº 173/2020 e Constituição Federal.

Esse é o nosso posicionamento.

Engenheiro Coelho, 16 de dezembro de 2021.

AMARO FRANCO NETO
Procurador do Município

MARCELO LUÍS PURCELO
Procurador do Município